



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

AGRAVO INTERNO nº 0004372-64.2009.815.0751

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
AGRAVANTE : Cartório do 5º Ofício de Justiça de São João do Meriti
ADVOGADAS : Isadora Girão e Ligia Maria da S. Fernandes
AGRAVADO : Luiz Carlos Ferreira de Lima
ADVOGADO : Alberto Lopes de Brito

PROCESSUAL CIVIL – Agravo interno – Insurgência contra decisão que negou seguimento à apelação cível – Irresignação do apelante – Intempestividade da apelação cível – Promovido revel no processo – Termo “a quo” de contagem do prazo recursal – Publicação da sentença em Cartório – Inteligência do art. 322 do CPC – Entendimento consolidado no STJ – Manutenção da decisão monocrática recorrida – Desprovemento.

- Por força do art. 322, do CPC, o prazo para a parte revel apelar conta-se da publicação da sentença em cartório.

- *“A Corte Especial deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de que o termo inicial do prazo para apelar do réu que se encontra revel é a publicação da sentença em cartório, e não a intimação do referido ato judicial na imprensa oficial, consoante o disposto no art. 322 do CPC”.* (AgRg no REsp 749970/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO

DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010).

- Verificado que o recurso é manifestamente intempestivo, cabe ao relator negar o seu seguimento, nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de agravo interno acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

R E L A T Ó R I O

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO MERITI interpôs apelação cível, inconformada com a sentença de fls. 70/76, prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Bayeux, que julgou procedente o pedido formulado nos autos da “ação de obrigação de fazer c/c danos morais e materiais ao consumidor”, proposta por **LUIZ CARLOS FERREIRA LIMA**.

Na sentença proferida, o magistrado de 1º grau condenou os réus a pagar indenização em favor do autor no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada demandado, em razão da conduta indevida de protesto de cártula, com inscrição do nome do autor no rol de mau pagadores.

Irresignado, o Cartório do 5º Ofício de Justiça de São João de Meriti interpôs apelação cível (fls. 81/97).

Contrarrazões ao apelo às fls. 115/119, por Luiz Carlos Ferreira de Lima.

Paracer da douta Procuradoria de Justiça às fls. 127/131.

Às fls. 134/138, este relator negou seguimento ao apelo, por verificar que o recurso fora interposto a destempo.

Inconformado, o apelante interpôs agravo interno, aduzindo, em síntese, que a apelação cível fora interposta tempestivamente, porquanto há pluralidade de réus com diferentes procuradores.

Por fim, pugnou pela reforma da decisão monocrática ora recorrida, para que seja apreciada a apelação cível interposta (fls. 140/154).

É o que importa relatar.

VOTO

A decisão objeto deste agravo interno negou seguimento à apelação cível interposta pelo ora agravante, ante a interposição a destempo.

Não vislumbro, nas razões do presente agravo, fundamento suficiente a modificar a decisão monocrática.

Perlustrando os presentes autos, vê-se, “*in casu subjecto*”, que na instância original, os réus, apesar de devidamente citados para contestar a ação, deixaram transcorrer o prazo legal “*in albis*” (fls. 30, 49 e 52), razão pela qual foram decretadas as suas revelias, tendo sido nomeado curador especial, o Bacharel Francisco Vieira Medeiros Filho (fl. 61).

Ou seja, resta claro que, na hipótese destes autos, diferentemente do que alega o ora agravante, inexistia diferentes procuradores constituídos pelos litisconsortes passivos, sendo, porquanto, inaplicável a prerrogativa do artigo 191¹ do CPC.

Assim, contando-se a partir da publicação da sentença em cartório o prazo para a parte revel apelar, por força do que preconiza o art. 322² do CPC, verifica-se que o apelante, réu revel e ora agravante, foi intimado da sentença com a publicação da sentença em cartório, ocorrida no dia 13/06/2012, conforme certificado às fls. 76-v.

Sobre a hipótese, colhe-se o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N.

¹Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.

² Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.

284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A deficiência na fundamentação do recurso, que deixa de indicar o dispositivo de lei federal tido por violado, obsta o conhecimento do recurso especial, a teor da Súmula n. 284/STF.

2. O entendimento exarado no acórdão recorrido, segundo o qual a contagem do prazo do recurso de apelação para o réu revel inicia-se da publicação da sentença em cartório, está em consonância com jurisprudência desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 148.604/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)

Excluído o “dies a quo”, a contagem do prazo iniciou-se no dia 14/06/2011 (quinta-feira), alcançando, como “dies ad quem”, a data 28/06/2012 (quinta-feira).

Pois bem, entre o dia de início do prazo recursal (14/06/2012) e a data de interposição do recurso (10/07/2012), consoante fls. 81, decorreu prazo superior aos 15 (quinze) dias conferidos ao recorrente pelo art. 508 do Código de Processo Civil.

Não obstante tenha sido determinada a intimação pessoal dos réus da sentença, o prazo recursal começou a fluir para o promovido revel, repita-se, no dia da publicação da sentença em cartório.

A intimação pessoal através de carta com aviso de recebimento não tem o condão de restaurar ou obstar o curso do prazo recursal, pois, além de não prevista para a espécie, não pode ser utilizada para resguardar direito de quem optou por permanecer revel.

Em sentido análogo ao dos autos, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS CONSIDERADOS INEXISTENTES. REVELIA DO RÉU. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO.

1. Se oportunizado prazo para regularização processual (art. 13 do CPC) a parte permanece inerte, deve o ato processual praticado ser reputado como inexistente (art. 37, parágrafo único, do CPC).

2. A Corte Especial deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de que o termo inicial do prazo para apelar do réu que se encontra revel é a publicação da sentença em

cartório, e não a intimação do referido ato judicial na imprensa oficial, consoante o disposto no art. 322 do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 749970/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010)

Vale, ainda, reproduzir o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRAZO. INÍCIO.PUBLICAÇÃO. PRECEDENTES. CORTE ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, o prazo para o revel apelar conta-se da publicação da sentença em cartório, e não da intimação na imprensa oficial. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 655.956/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012).

Isto posto, tendo verificado que a decisão objeto do presente agravo interno negou seguimento à apelação cível interposta, com fundamento no art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, por manifesta inadmissibilidade do recurso, ante a sua intempestividade, inexistente motivo para a sua reforma, devendo o recurso *sub examine* ser desprovido.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo interno, mantendo em todos os seus termos a decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Desembargador***